DELIBERAÇÃO AC00 - 1719/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15029/2015
PROTOCOLO	**:** 1559676
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** MARCO ANDREI GUIMARÃES
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS – IRREGULARIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS.

São considerados irregulares os atos e procedimentos administrativos, constatados em auditoria, em razão de impropriedades verificadas, por irregularidades nas dispensas com violação à regra da licitação, diárias concedidas aos vereadores sem correta prestação de contas das despesas, recebimento de verba indenizatória na modalidade auxílio transporte sem a respectiva prestação de contas, pagamento irregular de sessões extraordinárias aos vereadores, ensejando aplicação de multa ao gestor e impugnação das despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 16/2014, realizada na Câmara Municipal de Porto Murtinho, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, decorrente das impropriedades apontadas nos Itens 5.3, 6.1, 8.4 e 9, com aplicação de multa ao Sr. Marco Andrei Guimarães, Presidente da Câmara e ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e impugnação de R$ 147.049,98 (cento e quarenta e sete mil, quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente às seguintes despesas irregulares: R$ 3.350,00, referente às diárias, R$ 49.000,00, referente às verbas indenizatórias e R$ 94.699,98, referente às sessões extraordinárias, responsabilidade atribuída ao Sr. Marco Andrei Guimarães, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 16/2014, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Porto Murtinho, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 2 - Ausência de controle interno;

Item 5.3 – Irregularidades nas dispensas n. 019/2013, 20/2013, 22/2013 e 26/2013;

Item 6.1 – Diárias concedidas aos vereadores;

Item 8.4 – Recebimento de verba indenizatória na modalidade auxílio-transporte;

Item 9 - Pagamento de sessões extraordinárias.

Intimado para apresentar defesa das irregularidades constatadas pela equipe de auditoria, o Presidente da Câmara à época, Sr. Marco Andrei Guimarães, ofertou justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou insuficientes os esclarecimentos prestados, mantendo seu entendimento em relação a todas as falhas arroladas no relatório.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao gestor e a impugnação das despesas irregulares.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

São as seguintes as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria.

Item 2 - Ausência de controle interno

De acordo com o Relatório de Auditoria, o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Porto Murtinho, apesar de existir formalmente, não estaria exercendo sua função primordial, que é o controle, com o objetivo constitucional de atender ao princípio da eficiência.

O jurisdicionado refuta o achado de auditoria, aduzindo que a Controladoria encontra-se em plena atuação, apresentando, como prova, o Parecer elaborado por aquela unidade, relativo ao Balanço Financeiro do exercício de 2013.

O apontamento há de ser revisto.

Primeiro porque, de forma diversa ao que normalmente se constata nas auditorias realizadas por esta Corte, em que o controle interno sequer foi instituído pelos órgãos inspecionados, no caso do Legislativo de Porto Murtinho, esse sistema foi regulamentado pela Resolução n. 31/2012.

E ainda, por meio da Resolução n. 004/2013, nomeou-se o Sr. Alexssander Freitas do Espírito Santo para o exercício do cargo de provimento efetivo de Controlador.

Por fim, o documento intitulado *"Relatório de Atividades do Controle Interno",* acostado às fls. 556-567, revela que a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal encontra-se em plena atuação, não havendo motivos para a manutenção do achado.

Diante de tais ponderações, **considero sanada a irregularidade.**

Nada obstante, julgo pertinente a expedição de **recomendação** ao atual Presidente da Câmara para que adote medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, de modo a consolidar a efetividade de sua atuação.

Item 5.3 – Irregularidades nas dispensas n. 019/2013, 20/2013, 22/2013 e 26/2013

O corpo técnico questiona as despesas abaixo identificadas, todas realizadas por dispensa, ante a existência de indícios de fracionamento do objeto.

Dispensa	Objeto	Data	Contratado	Valor
19/2013	Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos	19/02/2013	BBB Souza Editora Gráfica e Comunicação Ltda	R$ 3.760,00
20/2013	Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade	19/02/2013	Comunicarte Publicidade e Propaganda Ltda	R$ 3.600,00
22/2013	Contratação de empresa para prestação de serviços de criação de banners, folhetos e faixas	21/02/2013	Comunicarte Publicidade e Propaganda Ltda	R$ 2.790,30
26/2013	Prestação de serviços de agência de publicidade, pelo período de 30 dias.	19/03/2013	Comunicarte Publicidade e Propaganda Ltda	R$ 12.000,00
TOTAL				**R$ 22.090,30**

O gestor, em resposta, defende a legalidade das despesas, ao argumento de que cada dispensa se refere a um objeto distinto. Relata, ainda, que a contratação de forma parcelada encontra fundamento no art. 23 da Lei n. 8.666/93. Aduz, também, que os procedimentos estão amparados em três ou mais orçamentos ou pesquisas de mercado, atendendo, assim, às formalidades legais.

As justificativas apresentadas não ilidem o achado de auditoria.

De acordo com as evidências colhidas, as quatro dispensas em análise são para itens de publicidade, ressaltando que embora a dispensa n° 019/2013 informe como objeto "Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos", verificou-se que a nota fiscal emitida pela contratada consta o seguinte serviço: "Produção de impressos publicitários ou promocionais (calendário, pôsteres, cartazes, catálogos promocionais, catálogos de encarte, tabloides e encartes, kits promocionais, banners, outdoors, malas diretas, etc)", ou seja, a dispensa também adquiriu serviços publicitários, inclusive com a menção ao percentual de 30% relativo à mão-de-obra.

Logo, a realização de despesas para serviços similares, repetidas vezes, invariavelmente com o mesmo fornecedor, e sempre em valor inferior a R$ 8.000,00, faz levantar fortes suspeitas de que o órgão auditado, ao invés de promover a abertura de procedimento licitatório no valor global, optou por fazer a contratação direta, **fragmentando** a despesa em várias parcelas.

O TCU vem, ao longo dos anos, repudiando a utilização das licitações fragmentadas pelos administradores, consoante se observa da deliberação abaixo:

> *"É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado." (*LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU)

Ressalto que o artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, prevê o caso de dispensa de licitação, para serviços e compras no valor de até R$ 8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Portanto, demonstrada a violação à regra da licitação, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **mantenho a irregularidade.**

Item 6.1 – Diárias concedidas aos vereadores

A auditoria questiona o pagamento das seguintes diárias aos vereadores, tendo em vista a inexistência de comprovação do interesse público envolvido nas viagens.

Favorecido	Data	Valor recebido	Serviços executados	Irregularidade
UARLEM ANTONIO SOUZA	23/04/13	250,00	Visita ao CASSEMS	Serviço executado na CASSEMS e no PDT e atestado pelo diretório estadual do PTC
EDICARLOS OLIVEIRA LOURENÇO	12/04/13	500,00	Encontro estadual de lideranças evangélicas	Não comprovada a relação entre o serviço executado e o interesse do Poder Legislativo
MARCO ANDREI GUIMARÃES	12/04/13	600,00	Encontro estadual de lideranças evangélicas	Não comprovada a relação entre o serviço executado e o interesse do Poder Legislativo
SIRLEY PACHECO	19/02/13	500,00	Assuntos a respeito do PSB	Não comprovada a relação entre o serviço executado e o interesse do Poder Legislativo
VERA REGINA GAUNA DE MATTOS HEYN	29/04/13	500,00	Reunião do PSDB Mulher	Não comprovada a relação entre o serviço executado e o interesse do Poder Legislativo
CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA	26/03/13	500,00	Não apresentado	Não apresentado o Relatório de Viagem
FABIO SILVA DOS SANTOS	29/04/13	500,00	Não apresentado	Não apresentado o Relatório de Viagem

O gestor, em resposta, afirma que todas as viagens se deram em prol do interesse público coletivo, pois no início de 2013 havia uma divergência entre a Cassems e os Poderes quanto ao parâmetro da contribuição envolvendo os servidores, daí, a necessidade do deslocamento do vereador Uarlem Souza para participar da reunião.

No tocante às viagens para o “Encontro Estadual de Lideranças Evangélicas”, o gestor alega que a comunidade evangélica participou de evento no Poder Legislativo Municipal, solicitando a interveniência da Casa Legislativa na orientação para obtenção de informações, em conjunto com outras Câmaras Municipais, para pleito futuro de interesse da comunidade.

Já as vereadoras Sirley Pacheco e Vera Regina participaram de reuniões do PSB e PSDB, nas respectivas sedes estaduais, para tratar de assuntos ligados à segurança da mulher, tentando viabilizar o projeto “Delegacia da Mulher” para o município de Porto Murtinho.

Por fim, em relação à comprovação das despesas referentes aos vereadores Carlos Heitor e Fábio Santos, o gestor relatou que os respectivos documentos estavam sendo carreados aos autos juntamente com a defesa.

São insuficientes as justificativas apresentadas.

Em relação às diárias concedidas aos vereadores Carlos Heitor Santos da Silva e Fábio Silva dos Santos, sequer o relatório de viagem foi apresentado, logo, não há qualquer informação ou evidência acerca dos deslocamentos realizados, tampouco dos serviços executados.

Já as demais diárias questionadas, embora estejam acompanhadas dos relatórios de viagem, tais documentos não bastam para comprovar a participação dos vereadores nos supostos eventos e muito menos de que eles guardem relação com a atividade parlamentar.

Para tanto, é imprescindível a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, alimentação, combustíveis...), certificados de participação nos cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, e ainda, a comprovação de que as viagens resultaram em benefícios à coletividade, ônus do qual o gestor não se desincumbiu.

Aliás, não me parece que exista caráter público no pagamento de diárias para a participação de edis em encontros de lideranças religiosas ou em reuniões partidárias, na medida em que na há comprovação de que a presença dos vereadores em tais eventos tenham resultado em benefícios à coletividade.

Frise-se que a correta prestação de contas das quantias recebidas a título de diárias não constitui rigor desmedido ou excesso de formalismo.

Trata-se, na verdade, de elemento de suma importância na análise da correta e regular destinação dos recursos públicos. Nunca é demais lembrar que todas as verbas recebidas pelos agentes políticos, desde o subsídio até as diárias, são pagas com os dinheiros arrecadados dos contribuintes, e por isso, os tomadores desses recursos têm a obrigação prestar contas a quem lhes remunera.

Tamanha a relevância do assunto, que a obrigatoriedade de prestação de contas possui previsão constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

> *Art. 70. (...)*
>
> *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Logo, por violação à norma constitucional supra transcrita, que trata da correta prestação de contas das despesas, **mantenho a irregularidade**.

Via de consequência, deve ser objeto de impugnação a quantia irregularmente concedida a título de diária, no total de **R$ 3.350,00**, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. Marco Andrei Guimarães, a responsabilidade pela sua devolução aos cofres públicos.

Item 8.4 – Recebimento de verba indenizatória na modalidade auxílio-transporte

Os auditores questionam a legalidade do pagamento de uma indenização mensal aos vereadores, denominada de “auxílio-transporte”, instituída pela Lei n. 1.433/2010, vigente à época do exercício auditado.

O art. 1º da referida lei reza o seguinte:

> *"Art. 1º. Fica autorizada a concessão de uma ajuda de custo indenizatória mensal, correspondente até 90% (noventa por cento) do respectivo subsídio, para atender ao Vereador no seu deslocamento dentro da área Urbana e Rural do Município, desde que utilize o seu próprio veículo, assim como o abastecimento de combustível seja também de sua responsabilidade."*

Tal verba indenizatória, no entender dos analistas, pode ter sido criada com o objetivo de *"aumentar os valores recebidos pelos edis, isto porque, o valor autorizado de 90% do subsídio é extremamente alto, e também porque o art. 1°, §1° dispensa a comprovação dos gastos."*

O gestor, em sua defesa, pugna pela legalidade dos pagamentos, aduzindo que essa modalidade de ressarcimento é uma forma de os vereadores reaverem valores despendidos durante o curso da vereança.

Relata, ainda, que a legislação que trata da matéria sofreu alterações no curso do exercício de 2014, precisamente pela Lei n. 1.548, de 20 de outubro de 2014, que, entre outras inovações, estabeleceu a prestação de contas dos valores recebidos.

Finaliza, argumentando que é descabida a glosa das verbas indenizatórias, pois estavam amparadas em lei municipal específica, posteriormente alterada, bem como no Regimento Interno da Casa de Leis e na Lei Orgânica Municipal.

Realmente, a instituição da verba indenizatória não é ilegal.

O benefício pode ser concedido desde que atendidos determinados requisitos, como a observância ao princípio da legalidade estrita, a disponibilidade orçamentária, o interesse público e o atendimento aos limites remuneratórios previstos na Constituição Federal.

Além disso, como não poderia deixar de ser, as despesas passíveis de ressarcimento devem guardar relação com o exercício da atividade parlamentar.

A questão já foi debatida nesta Casa, nos autos da Consulta n. 5555/2009, formulada pela União das Câmaras de Vereadores do Estado de Mato Grosso do Sul e que resultou na emissão do Parecer-C n. 006/09.

Em resposta ao quesito *"existe legalidade na concessão da verba indenizatória para os vereadores?"*, o Pleno, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, apresentou a seguinte solução:

> *"Sim. É possível a concessão de "verba indenizatória" aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, "Teto do Funcionalismo", que no âmbito do município é o*

subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF).”

Contudo, no caso presente, a irregularidade reside na deficiência na prestação de contas dos valores recebidos pelos vereadores.

Como afirmou o próprio ordenador de despesas, a antiga Lei Municipal n. 1.433/2010, vigente à época dos fatos, sequer contemplava a prestação de contas dos valores recebidos a título de verba indenizatória, obrigação que só passou a existir após a promulgação da Lei n. 1.548, de 20 de outubro de 2014.

Porém, a lacuna legislativa então existente não constitui motivo para isentar a administração do dever de prestar contas.

Essa obrigatoriedade decorre dos preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, que determina aos agentes públicos a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, bem como do comando previsto no parágrafo único do artigo 70, que exige do administrador público a correta prestação de contas de todos os recursos que lhe são confiados.

Assim, não há como se considerar lícito o pagamento de R$ 49.000,00 a título de verba indenizatória, pois o órgão não apresentou um único documento que comprove que tal quantia tenha realmente sido destinada para o fim previsto na lei, ou seja, o transporte dos vereadores no exercício da atividade parlamentar.

De mais a mais, como tais pagamentos ocorreram de forma reiterada ao longo do exercício, em praticamente todos os meses do ano, resta justificada a suspeita levantada pelo corpo técnico de que a verba indenizatória tenha sido utilizada como complemento de remuneração, hipótese vedada pela regra constitucional do subsídio em parcela única.

Abaixo, o quadro demonstrativo dos valores recebidos pelos vereadores, no exercício de 2013:

Vereador	**Valor**
Ailton Sanches	R$ 4.000,00
Carlos Heitor Santos da Silva	R$ 3.500,00
Edicarlos Oliveira Lourenço	R$ 4.000,00
Fabio Silva dos Santos	R$ 3.500,00
Marco Andrei Guimarães	R$ 20.000,00
Sergio Luiz Bacha	R$ 3.500,00
Sirley Pacheco	R$ 3.500,00
Uarlem Antonio Souza	R$ 3.500,00
Vera Regina Gaúna de Mattos Heyn	R$ 3.500,00
TOTAL	**R$ 49.000,00**

Portanto, diante da inexistência de documentos comprobatórios da prestação de contas dos valores recebidos a título de verba indenizatória, **mantenho a irregularidade** e determino a impugnação de **R$ 49.000,00**, atribuindo ao ordenador

de despesas à época, Sr. Marco Andrei Guimarães, a devolução da respectiva quantia ao erário público.

Item 9 - Pagamento de sessões extraordinárias

A equipe de auditoria constatou que a Câmara de Porto Murtinho efetuou o pagamento de 7 (sete) sessões extraordinárias realizadas durante o recesso parlamentar, cujos valores obedeceram à tabela abaixo:

Vereador	Valor
Ailton Sanches	R$ 10.522,22
Carlos Heitor Santos da Silva	R$ 10.522,22
Edicarlos Oliveira Lourenço	R$ 10.522,22
Fabio Silva dos Santos	R$ 10.522,22
Marco Andrei Guimarães	R$ 10.522,22
Maria Donizete Santos	R$ 6.012,71
Sergio Luiz Bacha	R$ 10.522,22
Sirley Pacheco	R$ 10.522,22
Uarlem Antonio Souza	R$ 4.509,51
Vera Regina Gaúna de Mattos Heyn	R$ 10.522,22
TOTAL	**R$ 94.699,98**

O gestor, em suas justificativas, nega a irregularidade, argumentando que o pagamento das sessões extraordinárias possui previsão tanto no Regimento Interno da Câmara quanto na Lei Orgânica Municipal.

Aduz, ainda, que a realização das sessões extraordinárias diz respeito à soberania e às prerrogativas do Poder Legislativo Municipal, no livre exercício de suas atribuições, não podendo sofrer interferência por outros poderes.

Sustenta que o Parecer-C n. 10/2008, deste Tribunal, considerou legal o pagamento das sessões extraordinárias, desde que cumpridas determinadas condições.

Por fim, relata que *"os projetos votados nas sessões extraordinárias tinham relevância, logo, não há se falar em irregularidade, menos ainda em glosa".*

Não procedem as argumentações ofertadas.

O pagamento das sessões extraordinárias está vedado desde a edição da Emenda Constitucional nº 50/2006, que, alterando o § 7º do art. 57 da CF/88, proibiu o pagamento de tais parcelas para os parlamentares do Congresso Nacional.

A norma em questão assevera:

> *§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo,* ***vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação****.* (grifo nosso).

Embora o dispositivo constitucional diga respeito aos parlamentares federais, o STF já pontificou que, por força do princípio da simetria, a vedação deve ser estendida, também, aos legislativos estadual e municipal.

> *"De mais a mais, **em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam aplicar, vênia permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional nº 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória**, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional írrita."* (Agravo Regimental nº. 70024813776) (g.n.)

Como se vê, a partir do advento da EC n. 19/98, que estabeleceu para os legisladores uma única fonte de remuneração, tanto o seu comparecimento às sessões ordinárias, quanto às sessões extraordinárias, passaram a ser vistas como parte das obrigações de um parlamentar, pois é dever inerente ao seu mandato a participação das atividades legislativas, razão pela qual não há dúvidas de que é irregular e ilegal a remuneração em razão da convocação extraordinária.

Este entendimento, aliás, encontra-se consolidado nesta Corte de Contas, consoante se observa do Parecer-C nº 004/2012:

> *"As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. **Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF** (com redação dada pela EC nº 50/2006)."* (Grifo nosso)

Registre-se que o Parecer-C acima transcrito revogou expressamente o Parecer-C n. 10/2008, citado pelo gestor em sua defesa, ante a manifesta incompatibilidade de seu conteúdo com a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n. 50/2006.

Atento à nova orientação, este Tribunal vem, sistematicamente, declarando irregular o pagamento das sessões extraordinárias, determinando, inclusive, a devolução das quantias pagas, conforme autos TC/MS 1216/2012 – Rel. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; TC/MS 2671/2010 – Rel. Cons. Jerson Domingos; TC/MS 5062/2010 – Rel. Cons. Osmar Jeronymo.

Portanto, no caso em exame, outra decisão não há senão a **manutenção da irregularidade**, e a **impugnação** dos valores pagos indevidamente, que totalizam **R$ 94.699,98,** atribuindo-se tal responsabilidade ao ordenador de despesas à época, o ex-presidente Sr. Marco Andrei Guimarães.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 16/2014, realizada na Câmara Municipal de Porto Murtinho, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

Item 5.3 – Irregularidades nas dispensas n. 019/2013, 20/2013, 22/2013 e 26/2013;

Item 6.1 – Diárias concedidas aos vereadores sem a comprovação do interesse público envolvido;

Item 8.4 – Recebimento de verba indenizatória na modalidade auxílio-transporte sem a respectiva prestação de contas;

Item 9 - Pagamento irregular de sessões extraordinárias ao vereadores.

2 - pela aplicação de multa ao Senhor MARCO ANDREI GUIMARÃES, ex-Presidente da Câmara e ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação de R$ 147.049,98 (cento e quarenta e sete mil, quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, referente às seguintes despesas irregulares:

4.1) R$ 3.350,00, referente às diárias;

4.2) R$ 49.000,00, referente às verbas indenizatórias;

4.3) R$ 94.699,98, referente às sessões extraordinárias.

Com fundamento na previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuo tal responsabilidade ao Sr. MARCO ANDREI GUIMARÃES, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar irregulares os atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 16/2014, realizada na Câmara Municipal de Porto Murtinho, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa e impugnação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. SKG
SETAC. TST/DSSM